

**TC 005.213/2015-0** (peças: 5)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Instaurador:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/MEC

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura municipal de Rosário (MA)

**Responsável:** Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito, gestão 2005-2008 e Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, ex-prefeito, gestão 2009-2012.

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Rosário (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2008, tendo como objetivo a transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos de educação básica pública, residentes em área rural, com objetivo de garantir acesso à educação (Resolução FNDE/CD 10/2008).

## HISTÓRICO

2. Os recursos financeiros para a execução do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), foram transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, durante o exercício de 2008, em atendimento as determinações previstas na Resolução CD/FNDE/10 de 7/4/2008, no valor total de R\$ 120.252,51 e liberados através das ordens bancárias listradas na peça 1, p. 96, a seguir especificadas (Informação 339/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 4):

| ORDEM BANCÁRIA | VALOR (R\$) | DATA       |
|----------------|-------------|------------|
| 2008OB600026   | 16.813,00   | 9/4/2008   |
| 2008OB600082   | 16.813,00   | 18/4/2008  |
| 2008OB600156   | 3.352,71    | 3/6/2008   |
| 2008OB600195   | 11.417,30   | 3/6/2008   |
| 2008OB600217   | 3.352,71    | 3/6/2008   |
| 2008OB600366   | 11.417,30   | 27/6/2008  |
| 2008OB600448   | 11.417,30   | 29/7/2008  |
| 2008OB600514   | 11.417,30   | 2/9/2008   |
| 2008OB600624   | 11.417,30   | 30/9/2008  |
| 2008OB600698   | 11.417,30   | 31/10/2008 |
| 2008OB600739   | 11.417,29   | 28/11/2008 |
| Total          | 120.252,51  |            |

3. O ajuste do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), vigeu a partir de 9/4/2008 e previa o prazo para a prestação de contas até 15/4/2009, conforme demonstrado na Informação 40/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 122, item 6) e Nota 663/2014/PF-FNDE/PGF/AGU (peça 1, p. 124, item 5).

4. O Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, ex-prefeito (gestão 2004-2008), que recebeu e geriu os recursos durante a sua gestão (2004-2008), foi notificado para apresentar a prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, por não apresentar a prestação de contas final (Ofício 666/2010-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 7/10/2010, peça 1, p. 78-79, AR, p. 84 e Ofício 1575/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/FNDE/MEC de 10/10/2011, p. 112-113, AR p. 118), não se manifestou.

4.1. O prefeito sucessor, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, cujo mandato (gestão 2009-2012) alcançou a vigência do programa (15/4/2009) foi devidamente notificado (Notificação 78152/2009-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/FNDE, de 23/7/2009, peça 1, p. 46, AR, p. 48 e Ofício 93/2014-CGAP/DIFIN/FNDE de 23/4/2014, p. 130-134, AR, p. 138), também não se manifestou. Consta Representação ajuizada pelo município para suspensão dos registros de inadimplência no SISPCO, conforme cientificado pela Certidão do Ministério Público Federal (peça 1, p. 58).

5. O Relatório de TCE 281/2014, de 18/11/2014 (peça 1, p. 164-178), consignou a ocorrência de prejuízo ao erário, o qual concluiu pela instauração de TCE, sendo o responsável o ex-prefeito Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante (gestão 2004-2008), pelo valor original do débito referente ao PNAT/2008, e seu sucessor Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (gestão 2009-2012), com o Parecer-TCE 291/2014-DAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC, de 21/11/2014 (peça 1, p. 182) determinou o envio do processo à Controladoria Geral da União-CGU.

6. Os responsáveis foram inscritos na conta “Diversos Responsáveis” (2014NL002259 de 4/11/2014, peça 1, p.28) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 193-195-243), em cumprimento ao disposto na IN-71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR Nº137/2015 (peça 1, p. 197-198).

7. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 199) o Ministro de Estado da Educação, Interino, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

#### EXAME TÉCNICO

8. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), transferido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE ao município de Rosário (MA), no exercício de 2008, tendo em vista a ausência de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, ex-prefeito (gestão 2004-2008) de se manifestar para apresentar as devidas contas.

9. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação do responsável, portanto, caberá ao ex-gestor, sua citação pela omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2008, (item 1 desta instrução) e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

10. Conforme Jurisprudência consolidada deste Tribunal, quando as contas referentes a recursos aplicados na gestão anterior não são apresentadas, cabe ao prefeito sucessor apresentar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula 230-TCU). No caso em análise, o prefeito sucessor Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (gestão 2009-2012), em cuja gestão encerrou o prazo para a prestação de contas (15/4/2009) e não tomou as medidas cabíveis para o resguardo do patrimônio público conforme Informação 34/2014/SEDIE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 21/7/2014 (peça 1, p. 158-160). Portanto, o que pese o disposto na súmula 230/TCU, concluímos pela corresponsabilidade da Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, gestão 2009-2012, pela omissão de prestar contas dos referidos recursos federais, recebidos pelo seu antecessor.

## CONCLUSÃO

11. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE ao município de Rosário (MA), necessário se faz que a ex-gestor, Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante (gestão 2004-2008) seja citado para apresentar suas alegações de defesa, e o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, prefeito sucessor (gestão 2009-2012), seja chamado também, em audiência, para que apresente as suas justificativas sobre não apresentação das contas do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE/2008) referentes à gestão do antecessor. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc..

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo-se:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

a.1) Responsável: Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do município de Rosário (MA), gestão 2004-2008;

a.2) Quantificação do débito;

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 16.813,00          | 9/4/2008             |
| 16.813,00          | 18/4/2008            |



|           |            |
|-----------|------------|
| 3.352,71  | 3/6/2008   |
| 11.417,30 | 3/6/2008   |
| 3.352,71  | 3/6/2008   |
| 11.417,30 | 27/6/2008  |
| 11.417,30 | 29/7/2008  |
| 11.417,30 | 2/9/2008   |
| 11.417,30 | 30/9/2008  |
| 11.417,30 | 31/10/2008 |
| 11.417,29 | 28/11/2008 |

Valor atualizado até 13/10/2015: R\$ 267.190,15

a.3) Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Rosário (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNAT), no exercício de 2008, tendo como objetivo a transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos de educação básica pública, residentes em área rural, com objetivo de garantir acesso à educação (Resolução FNDE/CD 10/2008), assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas;

b) **audiência**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º e 202, inciso II do Regimento Interno/TCU, ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, ex-prefeito (gestão 2009-2012), para que apresente, a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as suas justificativas sobre a não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Rosário (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2008, tendo como objetivo a transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos de educação básica pública, residentes em área rural, com objetivo de garantir acesso à educação (Resolução FNDE/CD 10/2008).

Secex-MA, 1ª DT, de 13 outubro de 2015.

(Assinado eletronicamente)  
Nádia Abreu Carvalho  
AUFC-MAT. 682-3



Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

| Irregularidade                                                                                                                                                                                                                                            | Responsável                                                                 | Período de Exercício | Conduta                                                                                                                                                                                                                    | Nexo de Causalidade                                                                                                           | Culpabilidade                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Omissão no dever de prestar contas dos recursos Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Rosário (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNAT), no exercício de 2008. | Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito de Rosário (MA). | 2005-2008            | Não apresentar a prestação de contas do PNAT/2008, quando deveria comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados em análise do órgão repassador no prazo determinado pelo ajuste e pelos normativos vigentes. | A omissão na apresentação das contas resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e em dano ao erário. | É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos no prazo determinado pelas normas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos. |